



ESTADO DE SERGIPE  
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

# **NOTA TÉCNICA AGRESE/ CAMGAS**

## **Nº 004/2023**

**Assunto: Repasse do Reajuste de Preço do Gás (PV) pela supridora a vigorar a partir de 1º de maio de 2023.**

Aracaju SE

Abril/2023



**ESTADO DE SERGIPE**  
**AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe**

## **Sumário**

1- OBJETIVO.....	3
2- COMPETÊNCIA LEGAL .....	3
3- PLEITO DA SERGIPE GÁS S/A .....	6
4- ANÁLISE DO PLEITO DA SERGAS .....	6
5- CONCLUSÃO .....	12



**ESTADO DE SERGIPE**  
**AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe**

**Referências:** Processo 63/2023-REJTAIF-AGRESE

**Assunto:** Repasse do Reajuste de Preço do Gás (PV) pelas supridoras a vigorar a partir de 1º de maio de 2023.

**NOTA TÉCNICA AGRESE/CAMGAS Nº 004/2023**

**1- OBJETIVO**

Esta nota tem como objetivo analisar a solicitação da concessionária Sergipe Gás S.A. – SERGAS, para repasse de reajuste trimestral da tabela tarifária praticada desde 01 de fevereiro de 2023.

**2- COMPETÊNCIA LEGAL**

a) **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**

*“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.  
§1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

*§2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.*

*§3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum”.*



ESTADO DE SERGIPE  
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

b) **Constituição do Estado de Sergipe de 1989**

*“Art. 10. Ao Estado cabe, além dos poderes explicitados na Constituição Federal, o exercício dos remanescentes.*

*Parágrafo único. Cabe ao Estado explorar, diretamente ou mediante concessão a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado.*

*[...]*

*Art. 161. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos estaduais, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão e permissão, bem como sobre o direito dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manter serviços adequados e eficientes.”*

- c) **Lei Estadual n.º 3.305, de 28 de janeiro de 1993**, que autoriza a criação da Empresa Sergipana de Gás S.A. - Emsergás, e dá outras providências.
- d) **Contrato de Concessão de Serviços Públicos, de 11 de março de 1994**, que entre si celebram como Concedente o Estado de Sergipe e, como Concessionária, a Empresa Sergipana de Gás S.A – EMSERGAS, com a interveniência da Secretaria de Estado de Obras Públicas.
- e) **Lei federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.
- f) **Lei Estadual n.º 5.578, de 25 de fevereiro de 2005**, que altera a denominação da Empresa Sergipana de Gás S/A - EMSERGÁS, para Sergipe Energias Renováveis e Gás S/A - SERGÁS, bem como altera o objeto social da mesma Empresa, e dá providências correlatas.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe**

- g) **Lei Estadual n.º 5.707, de 31 de agosto de 2005**, que altera a Lei nº 5.407, de 02 de agosto de 2004, que trata de regulamentação, quanto a regulação, controle, supervisão e fiscalização dos serviços locais de gás canalizado; dispõe sobre a participação da Administração Direta na análise de legalidade do processo de licenciamento ambiental de gasodutos no território do Estado de Sergipe; estabelece a exigência de autorização prévia para o exercício das atividades de construção, instalação, ampliação e operação de dutos de gás canalizado; e dá providências correlatas;
- h) **Lei Estadual n.º 6.661, de 28 de agosto de 2009**, que dispõe sobre a criação e organização da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, Autarquia em Regime Especial, com, dentre outras, atribuições de regulação das atividades de distribuição local de gás canalizado, concedidas por contrato específico à Sergipe Gás S/A - SERGAS.
- i) **Lei Estadual n.º 7.116, de 25 de março de 2011**, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica, da Administração Pública Estadual, e dá demais providências correlatas.
- j) **Decreto n° 30.352, de 14 de setembro de 2016**, que aprova o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, estabelecendo em seu Art. 2º o seguinte:

*“Art. 2º. O Governo do Estado de Sergipe deverá regular, fiscalizar e supervisionar os SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO no Estado de Sergipe por meio da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE.”*



**ESTADO DE SERGIPE**  
**AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe**

- k) **Decreto n° 40.450, de 26 de setembro de 2019**, que altera o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, instituindo o mercado livre de gás natural.

### **3- PLEITO DA SERGIPE GÁS S/A**

A Sergipe Gás S/A – SERGAS encaminhou à AGRESE o Ofício n.º 32/2023-SERGAS, datado de 19 de abril de 2023, e a Nota Técnica n° 02/2023, nos quais confirmava o reajuste do preço do gás passando-o de R\$ 2,4575/m<sup>3</sup> para R\$ 2,3114/m<sup>3</sup> (reajuste de -5,95%), consequência do preço médio ponderado para o trimestre maio/junho/julho com manutenção da Margem Bruta em R\$ 0,5704, conforme Portaria AGRESE N° 20/2022 publicada no Diário Oficial em 31 de maio 2022.

O percentual de reajuste do preço do gás, e consequentemente da Tarifa Média, deve vigorar a partir de 01 de maio de 2023, para tanto, a SERGAS envia ainda as novas tabelas tarifárias do sistema de distribuição de gás natural canalizado.

O concessionário também solicita o reestabelecimento do mecanismo que intitula “conta gráfica” tema que não será tratado nesta Nota Técnica, visto que o objetivo central dela é analisar o repasse do custo do gás praticado pelos supridores.

Ainda segundo o concessionário, ela segue em negociação para a assinatura dos contratos de suprimento de Gás Natural, bem como para a possível celebração de um acordo com a Petrobrás acerca das efetivas condições comerciais aplicáveis sobre os volumes supridos em 2023.

### **4- ANÁLISE DO PLEITO DA SERGAS**

Trata-se de comunicação em que a SERGAS propõe o reajuste do preço do gás vigente. A aplicação deste reajuste se dará a partir de 01 de maio de 2023, face as mudanças no preço de aquisição do gás e da cadeia de suprimento da Concessionária.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe**

A princípio considera-se a alteração no preço de aquisição do gás que adquire da supridora PETROBRÁS S/A (250.000 m<sup>3</sup>/dia), passando este de R\$ 2,4864/m<sup>3</sup> para R\$ 2,2843/m<sup>3</sup>, ou seja, um percentual de -8,13% em relação ao preço vigente, mantidas as condições estabelecidas por meio de tutela provisória concedida mediante ação judicial.

Na mesma comunicação foi informado reajuste do preço do gás suprido pela GALP ENERGIA BRASIL S/A, com quem tem contrato desde o dia 16 de maio de 2022, cujo preço transporte + molécula a vigorar no mês de maio/2023 passará de R\$ 2,6528/m<sup>3</sup> para R\$ 2,4493/m<sup>3</sup>, ou seja, uma redução percentual de -7,67 % no preço de aquisição aplicados sobre os 40.000 m<sup>3</sup> contratados. Além disso, é informado a manutenção do contrato aditivo formalizado com este supridor, datado de 28 de agosto de 2022, no qual ficou estabelecido a possibilidade de contratação de volumes superiores a QDC estabelecida, para os quais a molécula custa 15,9% do BRENT, com variação do custo efetivo de R\$ 3,2539/m<sup>3</sup> para R\$ 2,9921, uma redução de -8,04%, no entanto, não há previsão de retiradas de gás nesta modalidade para este período.

Adicionalmente o Concessionário inclui no cálculo valores referentes à possível cobrança de Encargo de Capacidade (EC) pela não retirada do volume mínimo em relação a QDC prevista no contrato com a Supridora Petrobrás S/A, podendo culminar no pagamento de penalidade no valor de R\$ 127.733,43, referentes a aplicação de R\$ 0,3963 sobre o volume projetado de 322.315 m<sup>3</sup> não retirados. Consultada, a SERGAS S/A informa que houve redução de demanda por partes de alguns segmentos, o que levou a redução de demanda junto as duas Supridoras, porém optou-se pela previsão de pagamento da penalidade (Encargo de Capacidade) junto a Supridora Petrobrás por dois fatores estratégicos.

O primeiro fator alegado é o modelo de cálculo da penalidade, que para a GALP tem monitoramento diário e para a Petrobrás é mensal, sendo este último mais flexível com oferta de menores riscos. O segundo fator é que o contrato com a Petrobrás segue em juízo e essa medida pode reduzir os impactos de uma possível decisão em desfavor do concessionário, por minimizar valores a serem devolvidos de forma retroativa.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe**

Neste contexto, a SERGAS encaminha à AGRESE a Nota Técnica 002/2023, onde informa que as alterações citadas anteriormente foram consideradas na composição de um preço médio ponderado para a estruturação do PV a ser repassado aos usuários.

O Concessionário afirma também considerar as cláusulas do Contrato de Concessão firmado entre o Poder Concedente e o Concessionário; bem como os Contratos de Compra e Venda de Gás Natural, celebrados entre o Concessionário e a PETROBRAS S/A, e a GALP ENERGIA BRASIL S/A para atuar frente o repasse do reajuste do preço do gás.

Verifica-se nos termos pactuados no Contrato de Concessão, constar a Cláusula Sexta - **Das Obrigações da Concedente** (Item 6.4) a incumbência de fixar e proceder à revisão de tarifas com base na justa e razoável retribuição de capital, e homologar reajustes.

Consta da Cláusula Décima Sexta – **Das tarifas, encargos isenções e revisão** (item 16.5), a possibilidade de revisão caso ocorram causas que ponham em risco o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, na forma e nos prazos necessários a evitar prejuízos com a defasagem tarifária.

O Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, estipula no seu Art.63. que “As tarifas aplicáveis aos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO** deverão ser justas e ao mesmo tempo atenderem a modicidade tarifária, manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e a busca da eficiência na prestação de serviço”.

No seu Art.64. dispõe que “As tarifas para os **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO** deverão ser baseadas nos custos do **CONCESSIONÁRIO** para o fornecimento dos referidos serviços e deverão proporcionar a recuperação destes custos através da prestação dos serviços”

O **ANEXO I** do contrato de concessão, que explicita a metodologia de cálculo para a tarifa média, que deve ser aplicada pela concessionária, dispõe que:



**ESTADO DE SERGIPE**  
**AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe**

*“i - Defina-se a tarifa média de gás natural (ex-impostos de qualquer natureza ‘ad-valorem’) a ser praticada pela CONCESSIONARIA do serviço de distribuição de gás como a soma do preço de venda do gás pela Petrobras com a margem de distribuição resultante das planilhas de custos acrescidos da remuneração dos investimentos.”*

$$TM = PV + MB$$

Onde:

TM – Tarifa Média a ser cobrada pela Concessionária em R\$/m<sup>3</sup>;

PV – Preço de venda pela PETROBRAS em R\$/m<sup>3</sup>;

MB – Margem Bruta de distribuição da Concessionária em R\$/m<sup>3</sup>.

Com a concepção de múltiplos supridores, com base nos distintos preços de venda (PV), faz-se necessário o cálculo ponderado do custo de aquisição pelo volume movimentado por cada supridor, como segue na Tabela 1.

*Tabela 1 - Memória de Cálculo da média ponderada do PV*

	Galp Firme	Galp Flexível	Petrobrás Firme	Encargo de Capacidade	Total	Custo Ponderado
Volume Anterior (fev/mar/abr)	3.560.000	79.923	24.277.659	0	27.917.583	
Preço Anterior (fev/mar/abr)	R\$ 2,6528	R\$ 3,2539	R\$ 2,4864	R\$ -	-	
Custo Anterior (fev/mar/abr)	R\$ 9.443.968,00	R\$ 260.062,06	R\$ 60.363.972,16	R\$ -	R\$ 70.068.002,22	R\$ 2,4575
Volume Novo (mai/jun/jul)	3.680.000	0	22.764.950	322.315	26.444.950	
Preço Novo (mai/jun/jul)	R\$ 2,4493	R\$ 3,2539	R\$ 2,2843	R\$ 0,3963	-	
Custo Novo (mai/jun/jul)	R\$ 9.013.424,00	R\$ -	R\$ 52.001.975,29	R\$ 127.733,43	R\$ 61.143.132,72	R\$ 2,3121
Uso de Saldo Residual					<b>-R\$ 19.341,15</b>	
Tarifa Aplicada					R\$ 61.123.791,57	R\$ 2,3114



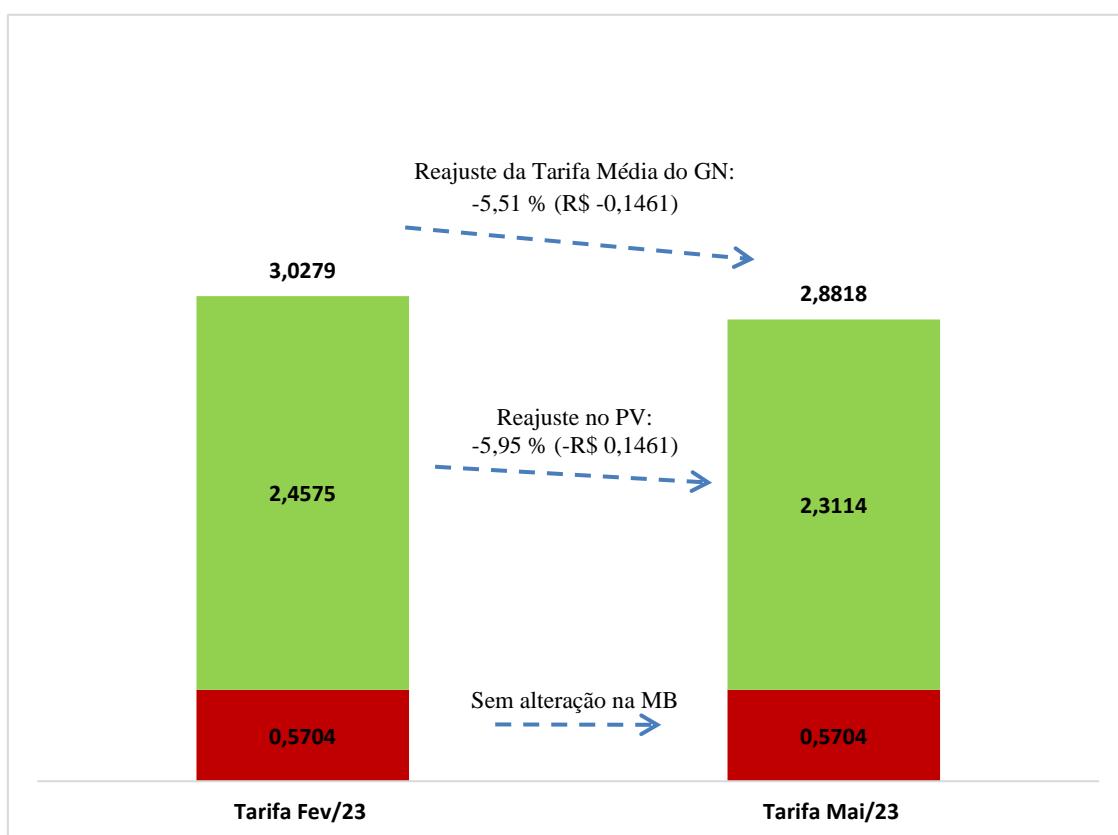
ESTADO DE SERGIPE  
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

Aferindo a aplicabilidade mediante fórmula supracitada obtém-se:

Reajuste tarifário conforme Contrato de Concessão, Anexo I, item 1, considerando as seguintes premissas utilizadas pela SERGAS (Nota Técnica nº 02/2023):

- Margem bruta aplicada desde maio/2022 de R\$ 0,5704/m<sup>3</sup>.
- Repasse da redução do custo do Gás de -5,95% (de R\$ 2,4575/m<sup>3</sup> para R\$ 2,3114/m<sup>3</sup>).

Simulação da composição da Tarifa Média:



	Tarifa Fev/23	Tarifa Mai/23 (redução da tarifa)
PV	2,4575	2,3114
MB	0,5704	0,5704
TM	3,0279	2,8818



**ESTADO DE SERGIPE**  
**AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe**

Diante disto e com embasamento legal segundo o Contrato de Concessão, Anexo I, item 1, o impacto do reajuste tarifário a ser aplicado sobre a tarifa média, para um percentual de -5,51% (menos cinco inteiros e cinquenta e um centésimos por cento) referente ao reajuste do preço do gás, deverá ser de -5,95% (menos cinco inteiros e cinco e um centésimos por cento).



**ESTADO DE SERGIPE**  
**AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe**

## **5- CONCLUSÃO**

De acordo com o Contrato de Concessão vigente, considerando ainda a medida liminar em vigor, na avaliação da solicitação da concessionária Sergipe Gás S/A e com base na documentação ora apresentada, verifica-se a pertinência do citado reajuste do preço do insumo do gás natural, para o segundo trimestre (maio, junho, julho), de -5,51% (menos cinco inteiros e cinquenta e um centésimos por cento) sobre a Tarifa Média vigente, passando de R\$ 3,0279/m<sup>3</sup> para R\$ 2,8818/m<sup>3</sup> sem impostos e manutenção da Margem Bruta estabelecida em maio de 2022 com valor de R\$ 0,5704, a vigorar a partir de 01 de maio de 2023.

Desta forma, sugere esta Câmara Técnica o encaminhamento deste documento para manifestação da Procuradoria e análise da Diretoria Executiva da AGRESE.

Em 19 de abril de 2023.

Douglas Costa Santos  
Diretor da Câmara Técnica de Gás Canalizado  
AGRESE – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe